



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721086/2012-15
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **1103-000.105 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2013
Assunto CSLL
Recorrente DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

Assinado digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O presente feito, Proc. nº 16327.721086/2012-15, teve como origem a representação da Deinf/SPO/Dicat (fls. 2), a qual teria verificado, no processo 16327.720910/2012-10, a existência de lançamento de ofício de créditos tributários de CSLL dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, no montante total de R\$ 70.066.034,53.

Foi constatado pela Deinf/SPO/Dicat que foram questionados, na impugnação protocolada, os lançamentos relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010.

Dessa forma, o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2008 está sendo tratado nos autos do Proc. 16327.720910/2012-10, enquanto o mais, ou seja, os créditos tributários referentes aos anos-calendário de 2009 e 2010, conforme termo de fls. 121, passaram a ser discutidos nestes autos (Proc. nº 16327.721086/2012-15).

Conforme o lançamento de ofício, fls. 10/13), consta que a conduta ilegal da recorrida diz respeito a “001 – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO” derivada da “Constituição de valores informados em DCTF como estimativa com exigibilidade suspensa em função de depósito judicial para controle do crédito uma vez que não houve a informação de CSLL no ajuste o que constituiria confissão de dívida” do período compreendido entre dezembro de 2008 a dezembro de 2010.

Em sua impugnação (fls. 17/58), a recorrida informa que a Ação de Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014763-1, tem por objeto da lide é o direito de pagar a CSLL com base na mesma alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral (9%), e não mediante a aplicação da alíquota diferenciada de 15%. Aduz, ainda, que em relação aos anos-base de 2009 e 2010, efetuou depósitos judiciais da diferença de CSLL discutida no processo judicial (6% sobre a base de cálculo mensal estimada), nos montantes totais de R\$13.542.486,57 e R\$41.346.995,49, respectivamente.

Acrescenta que, ao final dos mencionados anos-base, apurou base de cálculo da CSLL nos valores de R\$71.944.693,39 (2009) e R\$478.248.426,37 (2010), de modo que, aplicada a diferença de alíquota discutida judicialmente (6%), a CSLL com exigibilidade suspensa seria de R\$4.316.681,60 e R\$28.694.905,58, respectivamente, sendo certo que os depósitos judiciais foram efetuados em valores superiores aos devidos.

Dessa forma, argumenta a recorrida, que encerrado o período de apuração a exigência das estimativas mensais deixa de ter sentido, uma vez que prevalece o valor efetivamente devido com base no lucro líquido apurado ao final do exercício.

Entendimento escorado no art. 16 da IN SRF nº 93/97, que estabelece que o lançamento de ofício, após o término do ano-calendário, deve abranger o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro e a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos. Ademais, diz a recorrente, a jurisprudência administrativa não aceita o lançamento de estimativas após o encerramento do ano-calendário.

Por essas razões, requereu o acolhimento da impugnação, com a finalidade de reduzir o crédito tributário lançado ao valor efetivamente devido pela impugnante no caso de insucesso da ação judicial, i.é., R\$ 4.316.681,60 para o ano-base de 2009 e R\$ 28.694.905,58 para o ano-base de 2010.

A DRJ/SPO proferiu acórdão, dando provimento à impugnação apresentada pela recorrida.

Em decorrência, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Início o voto por transcrever a razão de decidir do v. acórdão recorrido:

“Tendo sido a impugnação apresentada com a observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e atendidos os demais requisitos legais, dela se toma conhecimento.

Conforme consignado no relatório, o presente processo se refere apenas aos lançamentos de CSLL dos anos-calendário de 2009 e 2010, visto que o lançamento relativo ao ano-calendário de 2008 não foi objeto de questionamento, estando o crédito tributário apartado no processo nº 16327.720910/2012-10.

Cabe ressaltar também que a impugnante não requer o cancelamento integral do auto de infração, mas apenas a redução dos valores lançados para R\$ 4.316.681,60 para o ano-base de 2009 e R\$ 28.694.905,58 para o ano-base de 2010.

O crédito tributário não contestado pela impugnante torna-se definitivo no âmbito administrativo, pois não se instaurou o litígio administrativo em relação a ele, consoante o disposto nos artigos 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Portanto, o presente litígio administrativo versa apenas sobre as diferenças entre os valores lançados pela fiscalização e os reconhecidos pela impugnante como devidos em caso de insucesso na demanda judicial.

Como consignado no auto de infração, os valores lançados de ofício correspondem à soma das estimativas de CSLL declaradas em DCTF com exigibilidade suspensa, nos valores de R\$13.542.486,57 em 2009 e R\$41.346.995,49 em 2010.

Por outro lado, a impugnante alega que, tendo optado pela apuração anual do lucro real, somente podem ser lançados os valores de CSLL apurados ao final do ano-base, sendo incorreto o lançamento da soma das estimativas mensais. Acrescenta que apurou base de cálculo de CSLL nos montantes de R\$ 71.944.693,39 em 2009 e R\$ 478.248.426,37 em 2010, de modo que, aplicada a diferença de alíquota (6%), a CSLL com exigibilidade suspensa seria de R\$ 4.316.681,60 em 2009 e R\$ 28.694.905,58 em 2010.

A respeito da questão, cabe ressaltar que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração anual da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, devendo, nesse caso, pagar antecipadamente os valores apurados sobre uma base de cálculo estimada, a teor dos artigos 2º, 6º e 30 da Lei nº 9.430/96, verbis:

(...)

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 113, §1º, e 114, estabelece que ‘fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência’, sendo

que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

No caso da apuração anual do lucro real, o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorre em 31 de dezembro, data em que nasce a obrigação principal. Sem a ocorrência do fato gerador, não há que se falar em tributo devido, sendo, portanto, uma impropriedade classificar os valores apurados mensalmente por estimativa como tributos devidos. Os valores apurados mês a mês são apenas estimativas, que podem ser iguais, superiores ou inferiores ao montante real do tributo devido quando da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro.

(...)Assim, encerrado o período de apuração, não pode mais ser exigido da contribuinte o valor relativo aos débitos mensais por estimativa, mas apenas o valor do tributo apurado ao final do ano-base.

O art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 93/97 é expresso nesse sentido:

(...)

No presente caso, a impugnante apurou base de cálculo de CSLL nos montantes de R\$ 71.944.693,39 em 2009 e R\$ 478.248.426,37 em 2010, conforme informado na ficha 17 das respectivas DIPJ (fls. 52 e 57).

Considerando-se que, no mandado de segurança nº 2008.61.00.014763-1, a impugnante pleiteia o direito de pagar a CSLL com base na mesma alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral (9%), e não mediante a aplicação da alíquota diferenciada de 15%, a contribuição objeto de discussão judicial corresponde a 6% da base de cálculo.

Assim, os valores de CSLL a serem lançados de ofício para prevenção de decadência resultam em R\$ 4.316.681,60 em 2009 e R\$ 28.694.905,58 em 2010, como alegado pela impugnante.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente a impugnação, exonerando os créditos tributários nela contestados.”

Nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito integral do crédito tributário, razão pela qual se faz necessária a exibição, nos autos, das DIPJ do período, bem como das DCTF, sem prejuízo da petição inicial da Ação de Mandado de Segurança e Certidão de Objeto e Pé.

Dessa forma, escorado no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, e no art. 35, do Decreto nº 7.574/11, julgo por converter o julgamento em diligência, para que a recorrida exhiba, nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação:

- a) DIPJ'S e DCTF'S do período abrangido nestes autos;
- b) cópia da petição inicial;
- c) cópia da sentença e do recurso de apelação;

Processo nº 16327.721086/2012-15
Resolução nº **1103-000.105**

S1-C1T3
Fl. 146

d) se houver interposto, também acoste aos autos a cópia do recurso especial e do recurso extraordinário; e

e) existindo, cópia do trânsito em julgado e a respectiva decisão judicial.

É como voto.

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira - Relator